



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1019705-74.2020.8.26.0451**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: -----

Requerido: **BANCO** -----

Aos 07 de dezembro de 2021 faço estes autos conclusos ao Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rogério Sartori Astolphi

Vistos, etc.

-----, devidamente qualificado, ajuizou "Ação Declaratória com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de Urgência", contra BANCO -----, corretamente **BANCO** -----.

Afirmou ter sido vítima de uma fraude contratual de empréstimo consignado porque recebeu empréstimo em sua conta bancária no valor de R\$ 6.939,95 (contrato nº 010011518149, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Não conseguiu solucionar administrativamente essa situação.

Em tutela de urgência requereu a cessação desses descontos e, ao final, a condenação na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais (sugeriu R\$ 20.000,00), além das verbas de sucumbência, juntando procuração e documentos (fls. 11/27).

Deferida a gratuidade processual e a tutela de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6^a VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

urgência (fls. 29/50), o réu foi citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 36/65). Arguiu preliminar de falta de interesse processual e impugnou a gratuidade de justiça e a tutela de urgência. No mérito e em resumo sustentou a ausência de ilícito de sua parte ante o cancelamento do contrato levado a efeito, donde não se há falar em danos morais e nem na devolução em dobro do que fora pago, requerendo a improcedência; e juntou procuração e documentos (fls. 51/65).

Sobreveio réplica (fls. 70/76).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1) Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir diante da desnecessidade do recurso à via administrativa previamente ao ajuizamento da ação, conforme interpretação atualmente conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, (*verbi gratia*: STF, RE 549.055-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10.12.2010).

2) Igualmente rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois os termos genéricos com que lançada em contestação não são aptos a rechaçá-la na medida em que os documentos de fls. 26/27 demonstram a modesta condição sócio-financeira da parte autora.

3) No mais, comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, somente ocorrido nesta data realizado ante o invencível volume de serviço e a necessidade de se observar preferencialmente a ordem cronológica de análise.

A ação é **procedente**.

4) Aplicáveis as regras do Código de Defesa do 1019705-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6^a VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

Consumidor à espécie: a parte autora utilizaria os serviços da ré sob a condição de “*destinatário final*” (artigos 2º, 3º e 17 do Código desse Diploma).

Ao negar qualquer contratação com o réu, caberia a este demonstrar o contrário (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), em particular cumprindo destacar que o alegado cancelamento do contrato realizado pelo réu ratifica a afirmação inicialmente feita no sentido de que jamais o autor entabulou negócio.

5) Dessa forma, restou caracterizada a defeituosa prestação de serviço (art. 14, *caput* e §1º, do Código de Defesa do Consumidor), diante da probabilidade de a avença haver sido celebrada por outra pessoa que não o autor, de sorte que são indevidas as cobranças questionadas.

Não incide ao caso a excludente de responsabilidade prevista no referido *Codex*, porquanto o réu não comprovou a inevitabilidade dos fatos e que eventual conduta de terceiro não está relacionada à sua atividade, tratando-se o caso *sub judice* de um fortuito interno, decorrente da sua própria atividade.

Da jurisprudência colhem-se exemplos similares ao presente envolvendo o réu (ou o *Banco* -----):

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenizatório. Autora que nega contratação de empréstimo consignado. Ré que reconhece que a autora não anuiu com a contratação do empréstimo. Demonstrada a cobrança de parcelas no benefício da autora. Ré que não trouxe aos autos documentos capazes de sustentar a legitimidade das cobranças efetuadas. Inexigibilidade que é de rigor. Devolução em dobro. Manutenção. Dano moral. Caracterização.

Manutenção do montante de R\$ 10.000,00. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1000066-37.2021.8.26.0483; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22^a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1^a Vara; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021. **No mesmo sentido:** (i) Apelação Cível 1010191-59.2020.8.26.0011; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021; (ii) Apelação Cível 1095076-30.2020.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13^a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6^a VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021; (iii) Apelação Cível 1010194-97.2020.8.26.0048; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021; etc.).

6) Nesse passo, inegável que a parte autora experimentou desgaste emocional diante da conduta do réu que lhe acarretou notórios transtornos ante a redução de sua aposentadoria em face dos indevidos descontos realizados.

6.1) Configurado o dano moral *in re ipsa*, no arbitramento da indenização sempre deve se ter como regra matriz não poder ser inexpressiva ou, na via oposta, fonte de enriquecimento indevido (**RJTJESP 137/187**). Isso considerado, mostra-se suficiente sua fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela "tabela prática do TJSP" a partir da publicação desta sentença (**Súmula 362** do Superior Tribunal de Justiça), correndo juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação.

Cumpre observar a admissibilidade na fixação da indenização em montante diverso daquele pleiteado, sem que implique em sucumbência parcial da parte autora, porquanto "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"¹.

7) Cabível, também, a condenação da ré na devolução em dobro dos valores descontados junto à parte autora, na conformidade do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mormente pela negativa da própria contratação. Sobre o *quantum* em questão incidirá correção monetária pela "tabela prática do TJSP" a partir de cada desconto, além de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação.

8) Em suma, diante da análise do acervo probatório não existem outros argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar as

¹ **Súmula 326** do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido é o julgado: TJSP; Apelação 1040346-14.2016.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; 12^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2017;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6^a VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

conclusões ora adotadas.

9) Posto isso, **julgo procedente** a ação para, **(i)** **confirmando** a decisão de fls. 29/30, **(ii) condenar** o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor e forma apontados no item 6, supra; **(iii) condenar** a ré na devolução dos valores referidos no item 7; e **(iv) condenar**, ainda, o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O Banco réu poderá compensar as verbas condenatórias com o valor depositado em prol do autor, aspecto a ser apurado ao tempo da fase de cumprimento de sentença.

10) Certificado o trânsito em julgado e apresentados os cálculos devidos, cumpram-se os termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma do art. 513, §2º, do mesmo Estatuto, intimando-se a parte vencida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da quantia condenatória atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da fase executiva (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil). Fica a parte vencida advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem esse pagamento, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

P.I.

Piracicaba, 18 de abril de 2022

ROGÉRIO SARTORI ASTOLPHI
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1019705-74.2020.8.26.0451 - lauda 5